



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052020-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante SPADONE CURSOS E MICROPIGMENTAÇÃO LTDA, são agravados CLAUDIA DE FATIMA RIBEIRO CASTRO e CLAUDIA DE FATIMA RIBEIRO CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51353

AGRV. Nº: 2052020-60.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU - 7ª VARA CÍVEL

AGTE. : SPADONE CURSOS E MICROPIGMENTAÇÃO LTDA

AGDOS.: CLÁUDIA DE FÁTIMA RIBEIRO CASTRO E OUTRO

JUIZ PROLATOR: JAYTER CORTEZ JUNIOR

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA POUPANÇA – POSSIBILIDADE DA PENHORA – FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE – CONTA POUPANÇA ATÍPICA – CABIMENTO – I - Decisão agravada que, rejeitando os embargos de declaração, manteve os fundamentos da decisão que reconheceu a impenhorabilidade dos valores constrictos em conta poupança - Recurso do exequente - II - Comprovação de bloqueio judicial de valores existentes em conta poupança de titularidade da agravada, cujo saldo é inferior a 40 salários mínimos - Bloqueio e consequente penhora incabíveis - Aplicação do art. 833, X, do NCPC - Ainda que existam movimentações financeiras, não se descaracteriza a conta poupança, para fins de impenhorabilidade, vez que a lei não faz distinção entre conta poupança típica e atípica - Destacado o entendimento de que o bloqueio de valores incidentes sobre poupanças, fundos de investimento ou aplicações financeiras, de qualquer natureza, são igualmente protegidas pela impenhorabilidade, desde que dentro do limite de 40 salários mínimos - Entendimento extensivo adotado pelo C. STJ compartilhado por este E. TJSP - Desbloqueio e liberação integral dos valores determinados - Precedentes do E. TJSP e do C. STJ Decisão mantida - Agravo improvido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 20.02.2025, tirado de ação de execução de título extrajudicial, em face da r. decisão publicada em 03.02.2025 que, rejeitando os embargos de declaração, manteve os fundamentos da decisão que reconheceu a impenhorabilidade dos valores constrictos.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que foram bloqueados valores expressivos e suficientes para a quitação da execução em uma conta poupança de titularidade da parte agravada, razão pela qual se determinou o imediato desbloqueio. Alega que a parte agravada não comprovou, por meio de extratos bancários, que a conta bloqueada é utilizada exclusivamente como poupança. Aduz que referida conta é movimentada como se conta corrente fosse, com registros de

depósitos, pagamentos na modalidade débito de despesas cotidianas, de forma sequencial e diária, além de diversas transações via Pix e que, portanto, não há que se falar em impenhorabilidade sob a proteção conferida pelo artigo 833, inciso X, do NCPC. Acrescenta que a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança não é absoluta, podendo ser afastada quando demonstrado que a conta não se destina ao acúmulo de reservas financeiras. Aduz que a intensa movimentação bancária descaracteriza a conta como poupança, demonstrando sua utilização como conta corrente. Cita julgados no mesmo sentido das teses ora defendidas. Requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da r. decisão agravada, ao final.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela parte ora agravante em face dos ora agravados, embasada em cheques devolvidos por estarem sustados ou revogados, no valor total de R\$1.773,71 quando do ajuizamento da ação, em março de 2023 (fls. 01/04 dos autos principais).

Em novembro de 2024 houve o bloqueio positivo via Sisbajud, em desfavor da executada pessoa física, no valor de R\$1.277,59 (fls. 134/136 dos autos principais).

Após o bloqueio, a ora agravada manifestou-se nos autos, alegando que os valores constritos são impenhoráveis, na forma do art. 833, X, do NCPC, requerendo, assim, a imediata liberação dos mesmos (fls. 139/141 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, deferindo o pedido, sob os seguintes fundamentos (fls. 155/156 dos autos principais):

"Vistos.

*Acolho o pedido de **levantamento** da constrição, apresentado pela coexecutada Claudia de Fátima Ribeiro Castro.*

*É que o valor constrito mostra-se **inferior a 40 salários mínimos**. A hodierna e majoritária orientação na*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência, à qual se rende em nome da efetividade e economia processual, é que independentemente dos recursos estarem em conta poupança, corrente ou aplicação financeira, se inferiores a 40 salários mínimos, são impenhoráveis, salvo hipótese de execução de pensão alimentícia ou má-fé, o que não se cogita na espécie.

Nesse sentir a orientação do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. OCORRÊNCIA. Independentemente dos valores bloqueados serem, ou não, fruto exclusivo do labor da recorrente, eles são impenhoráveis, em razão do seu valor. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, que protege a importância de 40 salários mínimos, esteja ela mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos. Impenhorabilidade que só deverá ser mitigada em caso de pensão de alimentos ou se restar demonstrada a má fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi comprovado no caso dos autos. Proteção legal ao valor de 40 salários mínimos que visa assegurar um padrão mínimo de vida digna aos devedores e à sua família. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP, AI 2235200-84.2022.8.26.0000, rel. JAIRÓ BRAZIL, j. 13/02/2023)

A matéria, por sinal, já está consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART.

83, X, CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. O acórdão recorrido não se alinhou à orientação jurisprudencial do STJ, que emprega interpretação extensiva ao art. 833, X, do CPC, no sentido de ser impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, quer seja mantida em papel-moeda, conta-corrente, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes: Ag Int no REsp 1.971.321/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/5/2022, Ag Int no REsp 1.933.400/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/3/2022, REsp 1.710.162/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018, REsp 1.721.203/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/8/2018. 2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial." (EDcl no Ag Int no REsp n. 1.975.989/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 30/9/2022.)

Acolho, pois a arguição de **impenhorabilidade** e determino o desbloqueio do montante constrito em conta mantida na instituição bancária CAIXA (R\$ 1.212,27, p.134). Nos termos do Comunicado Conjunto nº 749/2019, providencie a executada o formulário disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> (Orientações Gerais -Formulário de MLE), para que seja possível a expedição do Mandado de Levantamento Eletrônico pela Serventia. Diga o exequente em prosseguimento.

Intimem-se."

Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração.

Contra esta decisão insurge-se o exequente, ora agravante.

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos principais, o bloqueio em comento incidiu sobre conta de titularidade da recorrida, de nº 000767388961-8, agência 2141, junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$1.212,27 (fls. 134/136).

Referida conta tem inequívoca natureza de conta poupança, conforme o "extrato por período", juntado pela parte executada às fls. 146, conta sob o código 1288 e o próprio reconhecimento da parte exequente

Desta forma, de rigor a aplicação do disposto no art. 649, X, do ACPC, com correspondência ao art. 833, X do NCPC, o qual determina que é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, como é o caso dos autos.

Veja-se:

"Agravado de Instrumento 1229950000 Relator(a): Pedro Baccarat Comarca: São Paulo Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 15/01/2009 Data de registro: 02/02/2009 Ementa: Agravado de Instrumento. Execução. **Penhora de ativos financeiros existentes em conta-poupança em valor inferior a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade absoluta. Inteligência do artigo 649, X, do CPC. Norma que protege interesse de ordem pública, podendo ser alegada e reconhecida a qualquer tempo. Recurso provido.**"

E o recente entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado, em caso análogo, não discrepa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Alegação dos executados de impenhorabilidade das quantias constritas. Decisão que manteve os bloqueios de ativos financeiros. Irresignação. Cabimento em parte. Saldo em conta corrente bloqueado. Alegação da parte devedora por se tratar de verba decorrente de benefício previdenciário e conta poupança. Ausente à comprovação da origem dos créditos penhorados. Impenhorabilidade dos bloqueios em conta corrente não reconhecida. **Saldo em conta poupança bloqueado. Valor inferior**

a 40 salários mínimos. Inteligência do inciso X do art. 833 do NCPC. **Impenhorabilidade do saldo em conta poupança reconhecida.** Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte" (TJSP; Agravo de Instrumento 2173293-84.2017.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017).

No caso dos autos, a quantia bloqueada, no valor de R\$ R\$1.212,27, é inferior a quarenta salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$60.720,00.

Outrossim, ainda que na referida conta poupança existam movimentações financeiras, tal fato não a descaracteriza, para fins de impenhorabilidade, vez que a lei não faz distinção entre conta poupança típica e atípica, sendo ambas, igualmente, protegidas pela impenhorabilidade.

Nesta esteira, entendimento do Colendo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. **VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA. 1.** Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. 4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC. 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ; 3ª Turma; REsp nº1191195/RS; Rel. Ministra Nancy Andrighi; julgado em 12/03/2013).

Da mesma forma, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE NUMERÁRIO APLICADO EM FUNDO DE INVESTIMENTO IMPOSSIBILIDADE – IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA ATÉ O PATAMAR DE 40 SALÁRIO MÍNIMOS – MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO E. STJ – DECISÃO MANTIDA. A Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp 1.330.567/RS, ainda sob a égide do CPC/73, reconheceu a impenhorabilidade da quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimentos. – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2071126-86.2017.8.26.0000 Relator(a): Edgard Rosa Comarca: Itapetinga Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 11/05/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÕES. Impossibilidade. Ativos financeiros depositados que não superam quarenta salários mínimos. PENHORA DE VALOR PROVENIENTES DE PENSÃO. Impossibilidade. Vencimentos de caráter alimentar. Impenhorabilidade absoluta dos valores. Inteligência do artigo 649 do CPC/73. Decisão reformada. Recurso provido" (Relator(a): Flávio Cunha da Silva; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 12/08/2016).

Veja-se, ainda, o julgado extraído do comentário nº 12, ao art. 649, in "Código de Processo Civil Anotado", de Humberto Theodoro Júnior, 15ª ed., 2011, p. 722:

"O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1096337/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, jul. 25.11.2009, DJe 31.08.2009).

De todo modo, vige o princípio extraído da obra de Washington de Barros Monteiro, in "Curso de Direito Civil", editora Saraiva, à fl. 37, 15ª edição, no âmbito da interpretação das leis, de que: **"onde a lei não distingue, o intérprete não deve igualmente distinguir"**.

Quanto a este aspecto, aliás, é importante consignar o recente entendimento manifestado pelo C. STJ, no sentido de estender a proteção da impenhorabilidade sobre outros fundos de investimento e aplicações financeiras, mesmo que não seja uma conta poupança típica, desde que respeitado o limite legal de 40 salários mínimos.

Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE.APLICAÇÃO FINANCEIRA. **LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.** 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. **É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.** 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos”. (EResp 1330567/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19/12/2014).

No caso dos autos, a conta poupança onde ocorreu o bloqueio judicial continha valor inferior a 40 salários mínimos, não excedendo, portanto, o limite determinado por lei.

Desta forma, é o caso de manter-se a r. decisão agravada, para determinar a imediata liberação do valor bloqueado em favor da agravada, em razão da proteção conferida pelo art. 833, X, do NCPC.

Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator